

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 16/92/M

de 28 de Setembro

SIGILO DAS COMUNICAÇÕES E RESERVA DA INTIMIDADE PRIVADA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Dever de sigilo)

As comunicações postais, as telecomunicações e outros meios de comunicações privadas são invioláveis e estão protegidas pelo dever de sigilo, com os únicos limites fixados na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Conteúdo do dever de sigilo)

1. O sigilo das comunicações postais consiste na proibição de leitura de qualquer correspondência, mesmo que não encerrada em invólucro fechado e, bem assim, na de mera abertura da correspondência fechada.

2. O sigilo das telecomunicações consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

3. O sigilo das comunicações postais e das telecomunicações abrange ainda a proibição de revelação a terceiros:

a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;

b) Das relações entre remetentes e destinatários e dos respectivos endereços.

Artigo 3.º

(Operadoras de comunicações)

1. As operadoras de comunicações públicas ou privadas estão obrigadas a tomar as medidas necessárias ao respeito da inviolabilidade e sigilo das comunicações postais e das telecomunicações.

2. As empresas concessionárias de serviços de telecomunicações que, sem consentimento de quem de direito, consintam ou facilitem a interceptação e captação de telefonemas, correspondência ou qualquer outra forma de comunicação, serão punidas com multa de \$ 50 000,00 a \$ 1 000 000,00 patacas, independentemente da responsabilidade criminal e civil dos autores dos factos.

3. No caso de reincidência será rescindido o contrato de concessão sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º

(Ingerência de autoridades públicas)

É proibida toda a ingerência das autoridades públicas nas comunicações postais e nas telecomunicações, salvo os casos previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

(Violação de correspondência ou de telecomunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou telecopiada ou dele tomar conhecimento.

3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, comunicações telefónicas, telegráficas ou telecopiadas, a que se referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 6.º

(Violação do dever de sigilo)

O funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações que, sem estar devidamente autorizado:

a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções;

b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo;

c) Revelar a terceiro comunicação entre determinadas pessoas, feita pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;

d) Gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento;

e) Permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores,

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

Artigo 7.º

(Violação e aproveitamento indevido de segredo)

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício,

emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Território, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 8.º

(Violação de segredo por funcionário)

1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.

Artigo 9.º

(Devassa da vida privada)

1. Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado;

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O facto, previsto na alínea d) do número anterior, não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 10.º

(Gravações e fotografias ilícitas)

1. Quem, sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, contra a vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado;

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

3. O direito à imagem não impede:

a) A sua captação, reprodução ou publicação por qualquer forma quando se trate de pessoas que exerçam um cargo público ou uma profissão de notoriedade e a imagem seja captada em acto público ou em lugares a que o público tem acesso;

b) A informação gráfica sobre um acontecimento quando a imagem da pessoa apareça como meramente acessória.

Artigo 11.º

(Devassa por meio de informática)

Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, ou à vida privada, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 12.º

(Agravação)

As penas, previstas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território;

b) Através de meio de comunicação social.

Artigo 13.º

(Punição da tentativa)

A tentativa é sempre punida.

Artigo 14.º

(Procedimento criminal)

O procedimento criminal pelas infracções, a que se refere a presente lei, depende de queixa.

Artigo 15.º

(Procedimentos cautelares)

A tutela judicial da intimidade privada compreende os meios necessários para prevenir ou pôr fim a qualquer violação da reserva da vida privada prevista na presente lei e inclui o uso dos procedimentos cautelares adequados, nos termos da lei processual civil.

Artigo 16.º

(Apreensão de correspondência)

1. O juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando estiver em causa crime punível com pena maior e houver fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa; e

b) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida a apreensão ou qualquer forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3. O juiz que tiver ordenado ou autorizado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, que deverá ser junta ao processo se for considerada relevante para a prova.

4. Se a correspondência apreendida não for susceptível de acrescentar elementos novos ao processo, deverá ser restituída a quem de direito, não podendo ser utilizada como meio de prova, e ficando, quem dela tiver conhecimento, obrigado ao dever de sigilo a que se refere a presente lei.

Artigo 17.º

(Admissibilidade de escutas telefónicas)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações transmitidas por telefone ou por qualquer outro meio técnico só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão maior;

b) De associações criminosas ou de malfeitores;

c) De terrorismo, criminalidade violenta ou organizada;

d) Relativos à produção e ao tráfico de estupefacientes;

e) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogos;

f) De contrabando;

g) De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade.

2. São proibidas a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento do crime.

Artigo 18.º

(Formalidades das operações)

1. Da intercepção e gravação, a que se refere o artigo anterior, é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos

análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações.

2. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, determina a sua junção ao processo; caso contrário ordena a sua destruição, ficando todos os participantes obrigados ao dever de sigilo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

3. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tenham sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópia dos elementos naquele referidos.

4. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações, pelo arguido ou pelo assistente, poderá prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Artigo 19.º

(Prova da verdade dos factos)

1. Não é admitida a prova da verdade dos factos da vida privada em relação aos quais se verificou a intromissão, divulgação ou devassa, salvo se o ofendido expressamente o permitir.

2. São nulas todas as provas obtidas com preterição dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos 16.º a 18.º da presente lei.

Artigo 20.º

(Responsabilidade civil)

1. No caso da prática de qualquer dos factos previstos nesta lei presume-se o dano moral do lesado.

2. Na fixação da indemnização atender-se-á, nomeadamente, à difusão e audiência do meio utilizado e à gravidade do dano efectivamente produzido.

Artigo 21.º

(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas previstas no artigo 6.º, aplicadas aos agentes das infracções, é solidariamente responsável o serviço ou entidade operadora de comunicações.

2. O serviço ou entidade operadora de comunicações que tenham pago as multas, previstas no número anterior, tem direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Artigo 22.º

(Instrumentos do crime)

Os instrumentos utilizados na prática dos crimes previstos nesta lei podem ser declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 23.º**(Instrumentos existentes)**

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor desta lei, os detentores de instrumentos, previstos no n.º 1 do artigo 9.º, devem proceder à sua entrega na Direcção da Polícia Judiciária, não lhes sendo aplicável qualquer sanção.

Artigo 24.º**(Vigência)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

Aprovada em 20 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 19 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一六/九二/M號

九月二十八日

通訊保密及隱私保護

按照澳門組織章程第卅一條一款 b) 及 c) 項與第三款規定，立法會制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (保密義務)

除本法律及其他可引用法例規定的限制外，信件，電訊和其他私人通訊方式是不可侵犯及受保密義務所保障。

第二條 (保密義務的內容)

一、信件的保密包括禁止閱讀任何即使放進無密封的信封內甚至單純開啓密封的信件。

二、除因執行工作的需要外，電訊的保密包括禁止獲知任何訊息或消息。

三、信件和電訊的保密還包括禁止向第三者透露：

- a) 適當或不適當地所獲悉的任何訊息或消息的內容；
- b) 發件及收件人的關係及其地址。

第三條 (通訊從業員)

一、公共或私人通訊從業員，必須就信件及電訊的保密和不可侵犯性採取必需的措施。

二、特許電訊服務企業未經有權者同意，提供方便或同意他人截取及獲得電話叫喚，函件或其他方式的通訊，受澳門幣伍萬至一百萬元罰款的處分，而事實的主犯仍須負民事和刑事責任。

三、再犯時則特許合同將被終止，而無權收取任何賠償。

第四條 (公共當局的干預)

禁止公共當局對信件及電訊作出的所有干預，但本法律及其他可引用法例規定的情況則例外。

第五條 (信件或通訊的侵犯)

一、任何未經同意，開啓非以其本人為收件人的密封包裹，信件或任何其他文書或以技術方法獲悉其內容或以任何方式阻止收件人收取者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何未經同意，介入或獲悉他人電話，電報或圖文傳真的通訊內容者，受上款相同的處分。

三、任何未經同意，將以上各款所指信件，包裹，密封文書，電話，電報或圖文傳真的通訊內容洩露者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

第六條 (違反保密義務)

未經適當途徑取得許可而作出下列事項的郵電司或電訊公司職員：

- a) 因其職務上的接觸而毀滅或盜取交與該等機構的信件，包裹，電報或其他通訊文件；
- b) 因其職務上的接觸而開啓信件，包裹或其他通訊文件或在不開啓下而獲知其內容；
- c) 把因其職務而獲悉若干人士間以郵務，電報，電話或其他該等機構的電訊工具的通訊，向第三者洩露；
- d) 將上述通訊全部或局部錄取或將內容向第三者洩露，或令其本人能竊聽或獲悉者；
- e) 容許或進行上各項所指事實，

均受六個月至三年監禁或不少於六十天罰款的處分。

第七條 (保密的違反及不合理利用)

一、任何未經同意，洩露因利用其身分，工作，受僱，職業或手藝而獲知的他人秘密者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何未經同意，利用基於其身分，工作，受僱，職業或手藝而獲悉他人的商業，工業，專業或手藝活動，從而對他人或本地區導致損害者，應受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

第八條 (公務員違反保密)

一、未經適當途徑取得許可的公務員，洩露所獲悉的，或因執行其職務時獲信任或因所擔任職位而獲悉的保密事項，意圖為自己或他人取得優惠，或深知對公共利益或第三者造成損害者，受至三年監禁或罰款處分。

二、刑事起訴有賴於有關機構的監督人舉報或受害者的投訴。

第九條 (侵犯私生活)

一、任何未經同意且意圖侵犯他人的私生活，特別是家庭或性的隱私生活：

- a) 截聽，錄取，記錄，利用，轉告或揭露有關傾談或電話通訊；
- b) 獲取，拍照，拍攝，攝錄或揭露他人或物體或隱私地方的影像；
- c) 偷窺或偷聽在私人地方的人士；

d) 揭露有關他人的私生活或嚴重疾病的事實，受至兩年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、上款 d) 項所指事實，倘屬為尋求正當及重要的公共利益而以適當工具進行者，則不受處分。

第十條 (不法的錄音及攝影)

一、任何未經同意：

- a) 錄取他人非以公眾為對象的談話，即使是與錄取者本人進行者；
- b) 使用或容許使用上項所指錄音，即使是合法製造者，受至兩年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何違反他人意願進行下列事項者，將受相同處分：

- a) 拍攝或攝錄他人，即使是在合理參予的場合進行者；
- b) 使用或容許使用上款所指照片或影帶，即使是合法取得者。

三、肖像權不妨礙：

- a) 以任何方式獲取，複製或公布擔任公共職務或從事令人注目職業人士的肖像，且在公開活動或公眾能到達的地方所取得者；
- b) 關於某事件的印刷圖像，而其肖像的出現只屬附帶性者。

第十一條 (以資訊方式侵犯)

任何設立，保持或使用有關政治，宗教或思想信仰，對黨派或工會成員或私生活的可認別個人資料的自動化檔案者，受至三年監禁或罰款處分。

第十二條 (加重)

第三，五，六，七，八，九，十及十一條所規定的處分的上下限提高三分之一，倘事實是在如下情況作出：

- a) 目的為其本人或他人取得報酬或利益，或對他人或本地區產生損害者；
- b) 透過社會傳媒。

第十三條 (未遂罪的處分)

未遂罪須受處罰。

第十四條 (刑事情序)

對本法律所指而進行的刑事程序，需視投訴而定。

第十五條 (保全程序)

私人隱私的司法保護，包括為防止或制止任何違反本法律規定的受保護的私人生活所必需的方法及包括使用民事訴訟法規定的適當保全程序。

第十六條 (函件的扣押)

一、在涉及可受重刑處分的罪行而有充分可靠的理由時，法官得以批示核准或著令扣押即使在郵政和電訊站的信件，郵包及有價物，電報或任何其他函件，當：

a) 函件由涉嫌者發出或寄與，即使利用不同姓名或透過不同人士作出；及

b) 措施顯示為找出真相或證據為重要者。

二、禁止扣押或以任何方式控制疑犯與其辯護人之間的通訊，除非法官有充分理由相信那將構成罪行的目標或罪証。

三、著令或核准採取措施的法官，是首名獲悉所扣押函件內容的人士，當該函件被視為有力證據時，應附入卷宗內。

四、倘所扣押函件不被接受作為卷宗新增資料時，應歸還有權者，且不能用作證據，而知情人應遵守本法律所指的保密義務。

第十七條 (可容許的電話竊聽)

一、當涉及下述罪行，只得透過法官以批示著令或核准方可截聽及錄取以電話或其他任何技術方式的談話或通訊：

- a) 受重刑處分；
- b) 犯罪或匪徒集團；
- c) 恐怖罪行，暴力或有組織罪；
- d) 有關毒品的製造及販賣；
- e) 有關槍械，爆炸物和裝置以及同類物品；
- f) 走私；
- g) 當透過電話所作出的侮辱，恐嚇，脅迫以及干預私人生活，而有理由相信調查工作對真相的發現顯示很重要者。

二、禁止截聽或錄取疑犯與其辯護人之間的談話或通訊，除非法官有充分理由深信那些將構成罪行的目標或罪証。

第十八條 (行動的手續)

一、上條所指截聽和錄取，需繕寫報告連同錄音帶或其他同類資料，即時使著令或核准該等行動的法官知悉。

二、法官如認為所蒐集的資料或其中一部分是主要罪証，則著令將之併入卷宗內，否則，著令毀滅，而所有參予者對其所獲知事項，必須遵從保密義務。

三、疑犯及利害關係人以及被竊聽談話的人士，可以查閱報告以便知悉錄取的內容，并可要求自費取得該等資料的副本。

四、倘行動是在審查或起訴階段被著令進行，而著令的法官有理由深信疑犯或利害關係人知悉錄取內容會影響調查或起訴目的者，上款所指規定則例外。

第十九條 (事件真實性的證明)

一、除被害人明示准許外，任何與介入，洩露或侵犯私人生活的事件有關的真實性的證明，不被採納。

二、沒有按照本法律第十六至十八條規定的要件和條件而獲得的所有證據無效。

第二十條 (民事責任)

一、如從事本法律所規定的任何事實，均推定為對受害人的精神損害。

二、在訂定賠償時應注意，所採用的傳播和接收以及實際產生損害的嚴重性。

第二十一條 (連帶責任)

一、適用於違反者的第六條所規定罰款的支付，有關的通訊機關或機構，亦須負連帶責任。

二、經繳付上款所指罰款的從事通訊業務的機關或機構，有權向違反者索回實質繳付的款項。

第二十二條 (犯罪工具)

用以從事本法律規定罪行所使用的工具的得被宣告歸本地區所有，但不損害善意第三者權利。

第二十三條 (現存工具)

第九條一款所指工具的持有人，應於本法律生效三十日內向司法警察司繳交，而不受任何處罰。

第二十四條 (生效)

本法律於一九九二年十一月一日生效。

一九九二年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 17/92/M

de 28 de Setembro

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

2. Por cláusulas contratuais gerais entende-se as que são previamente formuladas para valer num número indeterminado de contratos e que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar, para a conclusão de um contrato singular.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se:

a) Aos contratos regidos pelas leis em vigor em Macau;

b) Aos demais contratos celebrados a partir de propostas ou solicitações feitas ao público em Macau, quando o aderente resida habitualmente no Território e nele tenha emitido a sua declaração de vontade.

Artigo 3.º

(Excepções)

A presente lei não se aplica:

- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b) A cláusulas que resultem da aplicação de tratados ou convenções internacionais vigentes em Macau;
- c) A contratos submetidos a normas de direito público;
- d) A actos do direito de família ou do direito das sucessões.

CAPÍTULO II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 4.º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares consideram-se incluídas nestes pela aceitação, desde que observadas as disposições seguintes.

Artigo 5.º

(Dever de comunicação)

1. As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra àqueles que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las.

2. A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3. O ónus da prova da comunicação das cláusulas contratuais gerais, efectuada nos termos dos números anteriores, incumbe ao contratante que delas se prevaleça.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais no âmbito da sua actividade deve informar a outra parte dos aspectos nelas compreendidos, prestando-lhe, ainda, os esclarecimentos solicitados.

Artigo 7.º

(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.